



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10909.723002/2012-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-001.779 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente BLUE STAR AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2012

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de auto de infração que se apresenta devidamente motivado e em observância a todos os demais requisitos legais para a sua validade.

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n° 37/1966, com a redação dada pela Lei n° 10.833/2003, no caso de registro extemporâneo de desconsolidação de carga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, deixando de conhecer das alegações atinentes à denúncia espontânea e à ofensa a princípios constitucionais, e, na parte conhecida, de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão da DRJ às fls. 44/49 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente a multa do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada, na condição de agência de carga, desconsolidou carga transportada depois da atracação do navio.

A irregularidade foi cometida em relação a carga amparada pelo Conhecimento Eletrônico – CE Máster nº180805046364759 e desconsolidação para o conhecimento house nº 180805107038040, em 26/05/2008 às 19:36:12 hs.

Cientificada do auto de infração, a interessada apresentou impugnação tempestiva às folhas 14/16, onde alega que os prazos estabelecidos no art. 22 da Instrução Normativa 800, somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, conforme dispõe o art. 50 da mesma Instrução Normativa, e não há que se falar em informação prestada fora do prazo. E tal informação foi manifestada pelo transportador, permitindo à Receita Federal do Brasil ter acesso às informações sobre a carga previamente à chegada do navio ao porto brasileiro, podendo assim realizar todos os controles necessários. Que faltou grampear e numerar as folhas do auto de infração, trazendo insegurança quanto ao conteúdo do correspondência recebida, pois a falta de folhas comprometem a defesa da impugnante. E que o auto de infração faz referência a inúmeros prazos sem indicar qual deles não foi observado pelo impugnante.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 10/12/2019 (vide termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 54 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 08/01/2020 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 55).

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a presente contenda versa sobre a imposição de multa em razão da prestação de informação acerca da desconsolidação de carga realizada a destempo pelo agente desconsolidador, prevista no art. 107, IV, e, da Lei nº 10.833/2003.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, resumidamente, que: (i) o auto de infração seria genérico, não tendo indicado de forma precisa a infração a que se refere nem a legislação aplicável, além de não ter o campo “Folha” preenchido; (ii) os prazos estabelecidos no art. 22 da IN n° 800/2007 somente serão obrigatórios a partir de 1° de abril de 2009, conforme disposto no art. 50 desta mesma IN.

Ao analisar ditos argumentos, assim se manifestou a DRJ: (i) o conteúdo do auto de infração seria o mesmo anexado pela impugnante às fls. 30/36, não existindo qualquer falta de conteúdo neste documento, tendo restado preservado o direito ao contraditório e a ampla defesa; (ii) em que pese o art. 50 dispor que os prazos dispostos no art. 22 passariam a ser obrigatórios a partir de 1° de abril de 2009, o parágrafo único deste mesmo artigo dispôs que o disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação.

Insatisfeito com as conclusões constantes da decisão recorrida, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual traz os seguintes argumentos: (i) nulidade do auto de infração, retomando a argumentação no sentido de que os fatos ensejadores da penalidade imposta não teriam sido explicitados de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa da Recorrente; (ii) que a aplicação da multa em comento seria ilegal, visto que o art. 45 da IN 800/2007, que instituía as multas do SISCOMEX CARGA, teria sido completamente revogado pelo art. 4° da IN n° 1473; (iii) que teria cumprido a obrigação acessória; (iv) que a responsabilidade no âmbito aduaneiro não seria objetiva, mas sim por culpa presumida, devendo ser interpretado o caso de acordo com o disposto no art. 112 do CTN, interpretando-se e aplicando-se a legislação tributária de maneira mais favorável ao sujeito passivo em caso de dúvida; (v) que a penalidade deveria ser excluída em razão da denúncia espontânea.

Passo, então, à análise destes fundamentos.

1. Da nulidade do auto de infração

Quanto ao primeiro fundamento, defende o recorrente que o auto de infração combatido padeceria de vício, visto que não seria claro quanto aos elementos que ensejaram a aplicação da multa, o que teria cerceado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, de uma simples leitura do auto de infração combatido, cujos termos transcrevo a seguir, é possível se extrair que este encontra-se devidamente fundamentado, tendo apresentados todos os elementos necessários à devida identificação da infração combatida:

Considerando que Agente de Carga denominado BLUE STAR AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA - EPP registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ n° 00.350.408/0001-93, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujo CE mercante está descrito abaixo:

Escala: 08000006845 - Navio: CSAV PARANAGUA 011S

Data e hora da atracação: 07/04/2008 - 08:20:00 hs

Manifesto: 1808500553094

Conhecimento Eletrônico Máster: 180805046364759

Conhecimento: 180805107038040

Infração: INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Data e hora da ocorrência: 26/05/2008 - 19:36:12 hs

Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Como se vê acima, o auto de infração em comento fora lavrado em razão da inclusão de carga após o prazo de atracação, não tendo deixado qualquer dúvida quanto à descrição dos fatos que ensejaram a aplicação da penalidade em testilha.

Registre-se, ainda, que o auto de infração também trouxe em seu texto a transcrição do dispositivo que se amoldava à situação analisada, como se extrai a seguir:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Ou seja, trouxe ao conhecimento do contribuinte que, em qualquer caso, as informações deveriam ser prestadas antes da atracação da embarcação, nos moldes do que dispõe o inciso II do parágrafo único do art. 50 da IN 800/2007.

Sendo assim, penso que não há como se acolher este fundamento recursal.

2. Do mérito

2.1. Da revogação do art. 45 da IN 800/2007

Segue o contribuinte defendendo que a aplicação da multa em comento seria ilegal, visto que o art. 45 da IN 800/2007, que instituíra as multas do SISCOMEX CARGA, teria sido completamente revogado pelo art. 4º da IN nº 1473.

De início, importa registrar que esta alegação não constou do auto de infração combatido, razão pela qual não chegou a ser analisada pelo julgador da primeira instância administrativa.

Contudo, em que pese tal fato, entendo que cabe a este Colegiado apreciar tal argumento. Isso porque, como é cediço, no âmbito do contencioso administrativo, encontra-se o julgador, em decorrência do disposto nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, da Constituição Federal, cumulado com o disposto no artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, adstrito ao

princípio da legalidade, devendo observar sempre se a legislação fora ou não aplicada corretamente no caso concreto em análise.

Tanto que a súmula nº 473 do STF dispõe expressamente que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”. Sendo assim, considerando que eventual revogação de uma penalidade é matéria que pode ser analisada pela própria administração pública de ofício, tem-se que não há óbice para a sua apreciação por parte deste Colegiado. Ao contrário, entendo que a sua análise é atribuição necessária a inerente ao órgão julgador administrativo, que não pode manter auto de infração quando a base legal imputada não encontra respaldo legal, apresentando-se o seu afastamento não apenas uma possibilidade, como uma obrigação.

Porém, embora seja possível conhecer do argumento suscitado pelo contribuinte de forma inaugural em seu Recurso Voluntário, ao fazê-lo, penso que não lhe assiste razão.

Como visto acima, o auto de infração em referência, fora lavrado em razão da inclusão da carga após a atracação da mercadoria, o que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Embasou-se o auto de infração, ainda, no disposto nos artigos 22 e 50 da IN 800/2007. Ou seja, não se encontra a autuação embasada no artigo 45 da referida IN. Logo, tem-se que a revogação do disposto neste artigo em nada altera o resultado do julgamento aqui analisado. Até porque, ao contrário do que defendeu o Recorrente, não foi o art. 45 que instituiu a multa aqui analisada. A aplicação da penalidade sobre a qual ora nos debruçamos encontra respaldo no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, prescindindo, portanto, de qualquer previsão de IN autorizando a sua cobrança.

Nesse diapasão, há de ser indeferida a pretensão recursal neste particular.

2.2. Do cumprimento da obrigação acessória

Em seguida, apresenta o Recorrente um tópico em que alega que supostamente teria cumprido a obrigação acessória sob análise, defendendo que a aplicação da penalidade combatida seria arbitrária. As alegações recursais encontram-se a seguir reproduzidas:

11. A Impugnante, na condição de agente de carga, munida da cópia dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhe foram encaminhados procedeu, por meio do sistema SISCOMEX CARGA, a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Genérico (master).

12. Essencial esclarecer que, cumprindo suas obrigações, os agentes de navegação promoveram em tempo hábil a inclusão das informações perante a Receita Federal do Brasil, especialmente quanto à Escala Eletrônica ao Manifesto Eletrônico e ao Conhecimento Eletrônico master em porto sob jurisdição da Alfândega e as informações a respeito das cargas transportadas, por meio dos Conhecimentos Eletrônicos, como bem esclarecido pela autoridade autuadora.

13. Portanto, tendo os representantes do armador apresentado as informações sobre as cargas transportadas, associadas aos Manifestos Eletrônicos, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos.

14. Por conseguinte, a autoridade alfandegária não sofrera qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para apuração de créditos destinados ao erário, sendo que tal raciocínio utilizado pela autoridade alfandegária não é verdadeiro, em que pese o caráter vinculado de suas atribuições.

Ou seja, alega o Recorrente que não teria havido qualquer descumprimento de prazo.

Ocorre que, consoante se extrai dos autos, o Recorrente, novamente, apresenta um novo argumento até então inédito na lide, sendo certo que tal alegação não constou da impugnação originalmente apresentada, na qual, em relação ao mérito da presente contenda, se limitou a alegar que os prazos dispostos no art. 22 da IN 800/2007 apenas poderiam ser exigidos a partir de 2009.

De qualquer modo, é fácil perceber que, em seu Recurso, não logrou o Recorrente trazer qualquer documentação apta a comprovar o que alega, ou mesmo a se contrapor às telas anexadas ao auto de infração em que consta o registro de que a tentativa de desconsolidação da carga fora registrada após a atracação da embarcação.

Sendo assim, tampouco merece acolhida este argumento recursal.

2.3. Da responsabilidade objetiva

Defendeu o recorrente em seu recurso, ainda, que a responsabilidade no âmbito aduaneiro não seria objetiva, mas sim por culpa presumida, devendo ser interpretado o caso de acordo com o disposto no art. 112 do CTN, aplicando-se assim a legislação tributária de maneira mais favorável ao sujeito passivo em caso de dúvida.

Da mesma forma, é fácil perceber a completa improcedência da argumentação posta pelo Recorrente em seu recurso. O ordenamento jurídico pátrio não acoberta a pretensão recursal, sendo cediço que a responsabilidade pela infração aduaneira possui natureza objetiva, nos moldes do disposto no §2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Some-se a isto o fato de que inexistiu dúvida quanto à ocorrência da infração no presente caso, diante do registro na tela do sistema de que o registro da desconsolidação da carga se deu após a atracação da embarcação, não tendo o recorrente logrado trazer aos autos qualquer prova em sentido contrário.

Logo, há de ser rejeitada a pretensão recursal.

2.4. Da denúncia espontânea

Socorreu-se ainda o recorrente do argumento de que penalidade a ele imposta também não mereceria acolhida em razão da denúncia espontânea. Quanto a este fundamento, entendo que este Colegiado não poderia adentrar nesta análise em razão da preclusão, visto que esta matéria não chegou a ser suscitada quando da apresentação da impugnação.

E ainda que pudesse adentrar nesta análise, é certo que deveria fazê-lo dentro dos limites do enunciado da súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Logo, deixo de conhecer deste argumento recursal.

2.5. Da proporcionalidade e da razoabilidade da multa imposta

Por fim, alegou o Recorrente que a penalidade imposta não obedeceria qualquer critério de individualização e proporcionalidade, defendendo como mais razoável ao caso a aplicação de advertência.

Ocorre que, como é cediço, este Colegiado não possui competência para afastar a aplicação de penalidade legalmente prevista sob o argumento de ofensa a princípios constitucionais, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, deixo de conhecer desta alegação recursal, por faltar-nos competência para a sua apreciação.

Da conclusão

Face às razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, deixando de conhecer das alegações atinentes à denúncia espontânea e à ofensa a princípios constitucionais, e, na parte conhecida, de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões